

CIRCULAR SUSEP Nº 11, DE 05 DE SETEMBRO DE 1996.

O SUPERINTENDENTE DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, na forma do disposto no art. 3º, § 2º, do Decreto-Lei nº 261, de 28 de fevereiro de 1967, no art. 36, alíneas "b", "c", "g" e "h" do Decreto-Lei nº 73, de 21.11.66, no inciso II do art. 9º da Lei nº 6.435, de 15.07.77, utilizando a faculdade outorgada pelo art. 6 da Resolução CNSP nº 007, de 27.06.96, e tendo em vista o que consta do Processo SUSEP nº 001-5895/96,

RESOLVE:

Art. 1º- O índice geral de preços de ampla publicidade utilizado para atualização anual dos valores constantes dos contratos a que se refere o art. 2º da Resolução CNSP n 007, de 27.06.96, deverá ser estabelecido em consonância com as seguintes opções:

a) Índice Nacional de Preços ao Consumidor/Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - INPC/IBGE;

b) Índice de Preços ao Consumidor Amplo/Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IPCA/IBGE;

c) Índice Geral de Preços para o Mercado/Fundação Getúlio Vargas - IGPM/FGV;

d) Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna/Fundação Getúlio Vargas - IGP-DI/FGV;

e) Índice de Preços ao Consumidor/Fundação Getúlio Vargas - IPC/FGV;

f) Índice de Preços ao Consumidor/Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas da Universidade de São Paulo - IPC/FIPE.

§ 1º- Poderá ser utilizado outro índice geral de preços, desde que previamente autorizado pela SUSEP.

§ 2º- O índice geral de preços e a periodicidade estabelecidos, deverão constar, obrigatoriamente, dos planos encaminhados à SUSEP, do regulamento, da apólice, da proposta, do contrato e do título de capitalização.

Art. 2º- As contribuições e prêmios dos contratos de seguros e de previdência privada aberta, estruturados na modalidade de benefício definido, e de capitalização, deverão ser atualizados em cada aniversário do contrato de acordo com o disposto no art. 2º da Resolução CNSP nº 007, de 27.06.96, ficando facultado o estabelecimento de uma data-base para a aplicação da referida atualização, desde que respeitada a proporcionalidade da atualização dos valores até a data-base acordada, bem como a anualidade da atualização a partir desta nova data.

Art. 3º- O critério de atualização de benefícios e importâncias seguradas a que se refere o § 5º do art. 2º da Resolução CNSP 007, de 27.06.96, aplica-se, exclusivamente, àqueles diretamente provenientes das respectivas provisões matemáticas individuais.

- *Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 06/09/96*

Art. 4º- Os benefícios e indenizações de risco, pagáveis por morte ou invalidez, cujos contratos possuam vigência anual e cláusula de renovação automática, deverão ser atualizadas de acordo com o estabelecido no art. 2º desta Circular.

Art. 5º- Os benefícios e indenizações de risco, pagáveis por morte ou invalidez, custeados mediante contribuição ou prêmio único, deverão ser atualizados com base no índice pactuado até a data da ocorrência do evento gerador.

Art. 6º- Os benefícios e indenizações sob a forma de renda, a partir da sua concessão, deverão ser atualizados na forma prevista pelo § 6º do art. 2º da Resolução CNSP n° 007, de 27.06.96, e acrescidos dos resultados provenientes das respectivas provisões matemáticas, calculadas na forma do § 4º do mesmo artigo.

Parágrafo único - O resultado a que se refere o caput deste artigo diz respeito, exclusivamente, à diferença gerada pela atualização mensal das provisões matemáticas e a atualização anual aplicada à renda.

Art. 7º- Ficam as Entidades de Previdência Privada Aberta e Sociedades Seguradoras que comercializarem planos estruturados na modalidade de benefício definido, obrigadas a inserir em seus regulamentos, apólices, propostas e contratos, cláusula de repactuação anual, de modo a possibilitar a recomposição do valor do benefício inicialmente contratado, pela variação integral do índice pactuado.

§ 1º- Anualmente deverão ser remetidos aos participantes e segurados extratos para fins de repactuação, contendo, no mínimo, as seguintes informações:

a) Valor da provisão matemática relativa ao benefício ou importância segurada por sobrevivência, calculada na forma do § 4º do art. 2º da Resolução CNSP n° 007, de 27.06.96, bem como o respectivo valor do benefício ou importância segurada gerado por esta provisão;

b) Valor da provisão matemática necessária para a concessão do benefício ou importância segurada por sobrevivência atualizada integralmente pelo índice pactuado no contrato, ou seja, com a manutenção do valor real inicialmente contratado;

c) Valor da contribuição ou prêmio atual, corrigido pelo índice pactuado, de acordo com o art. 2º desta Circular;

d) Valor da contribuição ou prêmio necessário para a manutenção do valor real do benefício ou importância segurada inicialmente contratado, atualizado integralmente na forma do art. 2 desta Circular;

- *Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 06/09/96*

e) Valor atualizado das contribuições ou prêmios e respectivos benefícios ou indenizações, referentes a coberturas de risco, morte e invalidez, eventualmente contratadas.

§ 2º A cláusula de repactuação anual, definida no caput deste artigo, deverá conter, no mínimo, informações de que:

a) A Entidade de Previdência Privada aberta ou Sociedade Seguradora encaminhará, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar do aniversário ou da data-base do respectivo contrato, extrato para fins de repactuação, na forma estabelecida pelo § 1º deste artigo;

b) Findo o prazo a que se refere a alínea anterior, o participante ou segurado que não receber o extrato para fins de repactuação, deverá dirigir-se, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, à Entidade ou Seguradora, para obter as informações necessárias sobre seu plano, de modo a estar apto a efetivar a repactuação;

c) O pagamento da contribuição ou prêmio relativo a uma das opções apresentadas, implicará em manifestação expressa de concordância e os próximos valores a serem cobrados no período subsequente serão em função de sua opção;

d) Além da obrigatoriedade de emissão do extrato para fins de repactuação, e envio ao participante, a Entidade ou Seguradora deverá disponibilizar as informações relativas ao plano subscrito, para fins de apresentação à SUSEP e ao participante, bem como enviar extratos individuais na forma estabelecida no item 72 das normas anexas à Resolução CNSP nº 025, de 22.12.94.

Art. 8º- As Entidades de Previdência Privada Aberta, Sociedades Seguradoras e de Capitalização que já tenham planos aprovados na SUSEP e que necessitem somente de alterações para adaptação às presentes normas, deverão encaminhar seus pleitos, indicando o número do processo relativo à aprovação, as alterações nas notas técnicas, se houver, o índice geral de preços utilizado e as redações das cláusulas a serem inseridas e alteradas.

Parágrafo único - Após o encaminhamento dos respectivos pleitos, as empresas a que se refere o caput deste artigo poderão comercializar seus planos já adaptados às presentes normas, independente da manifestação prévia da SUSEP.

Art. 9º- Para os valores devidos a título de obrigações pecuniárias relativos aos contratos seguro, capitalização e previdência aberta, aplicam-se as disposições da Circular SUSEP nº017, de 08.08.94.

- *Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 06/09/96*

Art.10 - O descumprimento ao disposto nesta Circular sujeitará as Entidades de Previdência Privada Aberta, Sociedades Seguradoras e de Capitalização às penalidades previstas na Resolução CNSP nº 014, de 25.10.95.

Art. 11- Esta Circular entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as demais disposições em contrário.

MÁRCIO SERÔA CORIOLANO

Superintendente

RETIFICAÇÃO

Onde se lê: "Resolução CNSP nº 014 de 25.10.94", leia-se: "Resolução CNSP nº 014 de 25.10.95".

- *Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 06/09/96*